



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

REGIMENTO

INTERNO

IPAM



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E SEDE.

Art. 1º. O Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão - IPAM, regido pela Lei Municipal nº 12/1997 de 01 de agosto de 1997, alterada pela Lei Municipal 322, de 25 de janeiro de 2022 é o órgão responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do regime previdenciário próprio adotado pelo Município, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 1º. Tem por Sede o Município de Riachão-PB, e por Fórum o da Comarca de Araruna, Estado da Paraíba e possui gestão administrativa e financeira descentralizada, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria.

§ 2º É autônomo na sua gestão, subordinado à supervisão e fiscalização do Executivo e Legislativo Municipal, Conselho Municipal de Previdência, Tribunal de Contas e Ministério do Trabalho e Previdência, segundo critérios estabelecidos na Constituição Federal e normas vigentes.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 2º. O Instituto de Previdência e Assistência social de Riachão-PB - IPAM, mediante contribuição, tem por finalidade garantir aos seus segurados os meios indispensáveis de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, de idade para a inatividade e do falecimento daqueles de quem dependiam economicamente.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. A estrutura administrativa do IPAM, é constituída pelos seguintes órgãos:



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho Municipal de Previdência; e

III – Comitê de Investimento

§ 1º. Além dos órgãos definidos no caput deste artigo, o IPAM poderá contar em seu quadro com servidores cedidos pelo Município.

SEÇÃO I

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 4º. A Diretoria Executiva é o órgão de administração do IPAM, a qual compete a prática de atos de operacionalização, estudos e projetos, dos planos de custeio e benefício dos segurados, possuindo a seguinte estrutura:

I – Diretor Presidente;

II – Diretor Financeiro e;

III – Diretor de Previdência

Art. 5º. Os Membros da Diretoria serão nomeados e exonerados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º. Compete a Diretoria Executiva estabelecer a política administrativa, exercendo as seguintes atribuições executivas:

I - planejar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IPAM, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

II – assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPAM, representando-o em juízo e fora dele;

III - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da sua gestão;

IV - elaborar e encaminhar ao Conselho Municipal de Previdência para apreciação, o orçamento do Instituto, a política de investimento, o relatório anual das atividades administrativas, a prestação de contas e o balanço geral;



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

- V - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IPAM, fiscalizando a execução orçamentária, bem como as despesas necessárias à Manutenção Administrativa do Instituto;
- VI – Promover ações de valorização, capacitação ou reciclagem dos membros que compõem a Diretoria Executiva, o Conselho Municipal de Previdência e o Comitê de Investimento;
- VII - promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade;
- VIII - encaminhar as avaliações atuariais anuais e o balanço para avaliação do Conselho Municipal de Previdência;
- IX - propor a contratação de administradores de carteira de investimentos do IPAM, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse, através de procedimento licitatório.
- X – conceder, após o devido trâmite do processo administrativo, o pedido de concessão do benefício previdenciário, encaminhando ao Tribunal de Contas do Estado para sua homologação;
- XI - expedir resoluções e portarias sobre a organização interna do IPAM, não precedidas de atos normativos superiores; e
- XII - desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 7º Compete a Diretoria Executiva, observado o que dispõe a Lei Municipal nº 322, de 25 de Janeiro de 2022:

I - Ao Diretor Presidente:

- A – Convocar o Conselho de Previdência ordinariamente e extraordinariamente, conforme determina a lei;
- B - Representar o Instituto de Previdência em juízo ou fora dele;
- C – Assinar juntamente com o Diretor Financeiro a liquidação das despesas de competência do IPAM;
- D – Encaminhar ao Conselho Municipal de Previdência, no prazo de 30 dias, todas as



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

informações que lhes forem solicitadas sobre o IPAM;

- E - Propor planos para organização, adequação e funcionamento do IPAM;
- F – Designar servidor para manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do IPAM, bem como elaborar e transcrever em livros próprios Atas, contratos, termos de editais e licitações;
- G - Administrar os serviços relacionados com a área de recursos humanos dos órgãos vinculados ao IPAM, como seleção, aperfeiçoamento, treinamento e assistência.

II - Ao Diretor Previdenciário compete:

- A – Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- B – Realizar análise, instruir e promover o controle de concessão de aposentadoria despachando no PAP;
- C – manter arquivo atualizado dos benefícios concedidos, promovendo cruzamento de informações junto aos órgãos de controle;
- D – promover sempre que necessário a revisão dos benefícios concedidos aos inativos, mantendo o cadastro de pensionistas atualizado dentro do mês; e
- E - Requerer documentos e diligências quando julgar necessários, ou quando solicitados, a instrução dos pedidos de benefícios

III – Ao Diretor Financeiro compete:

- A – Elaborar os cálculos dos benefícios das aposentadorias das pensões, conforme PAP (Processo Administrativo Previdenciário);
- B - Promover os reajustes dos benefícios na forma da lei;
- C - Gerir e elaborar as folhas de pagamento dos benefícios;
- D - Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil
- E - Elaboração orçamentária anual;
- F – Zelar pelo patrimônio e valores do IPAM;
- G – Elaborar mensalmente a prestação das despesas do IPAM;
- H – Manter atualizados os documentos referentes a liquidação de despesas;
- I - Elaborar política e diretrizes de aplicação e investimento dos recursos, a serem submetidos ao CMP;
- J – Assinar juntamente com o Diretor Presidente, o pagamento de todas as despesas relativas ao IPAM; e
- K – Responder pelos aspectos administrativos e operacionais do passivo do IPAM.



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL PREVIDENCIÁRIO

Art. 8º. O Conselho Municipal Previdenciário –CMP, é o órgão de deliberação colegiada e de fiscalização superior do Instituto de Previdência e Assistência social do Município de Riachão - IPAM, sendo composto por:

- I - 01 (um) representante do quadro de servidores, indicados pelo Poder Executivo;
- II - 01(um) representante do quadro de servidores efetivos, escolhido por seus pares;
- III - 01(um) representante dos inativos e/ou pensionistas, escolhido por seus pares;

.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência, de acordo a Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas em lei.

§ 4º - Um terço dos membros do CMP terão o prazo de 1 ano, a contar da publicação dessa lei para possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos pela legislação previdenciária federal ;

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP, indicados nos incisos I ao IV do artigo, terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros.

§ 6º -Presidente do Conselho Municipal de Previdência — CMP Conselho será o Representante do Poder Executivo.

Art. 9º Compete ao Conselho de Previdência dentre outras atribuições correlatas:

- I. Elaborar seu Regimento Interno;
- II. Decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pela Diretoria do IPAM;
- III. Solicitar, quando julgar necessário relatórios da execução dos serviços técnicos contratados pelo IPAM;
- IV. Requisitar do Diretor Presidente do IPAM as informações que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- V. Proceder a verificação dos saldos do IPAM;
- VI. Aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de ativos do IPAM;
- VII. Apreciar e deliberar sobre as avaliações atuariais e respectivas notas técnicas atuariais;
- VIII. Aprovar a Política Anual de Investimentos;



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

- IX. Oficiar os órgãos vinculados ao IPAM no caso de atraso de contribuições e parcelas de parcelamento.
- X. Examinar os balancetes e balanços do IPAM, bem como as contas e os demais aspectos econômico- financeiros;
- XI. Examinar livros e documentos; e
- XII. Fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 10. O Regime Próprio de Previdência Social de Riachão será custeado mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no caput será reavaliado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando o equilíbrio da receita corrente líquida dos entes públicos municipais prevista na legislação vigente.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 11. A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, constituída de recursos do orçamento desses órgãos, é calculada sobre o total da base contributiva mensal da folha de pagamento da remuneração dos segurados ativos, mediante a aplicação da alíquota determinada por lei.

Art. 12. A contribuição previdenciária compulsória, consignada em folha de pagamento dos segurados ativos do IPAM corresponde ao percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei municipal.

§ 1º. A contribuição do segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, será calculada sobre a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na legislação vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

§ 2º. A contribuição do segurado ativo que vier a exercer cargo em substituição, função gratificada ou responder pelas atribuições de cargo mais elevado, será calculada sobre a remuneração do cargo efetivo.

§ 3º. Na hipótese de acumulação permitida pela Constituição Federal, a contribuição será calculada sobre a totalidade da remuneração de cada cargo efetivo.

§ 4º. O segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo dos vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher junto ao IPAM as contribuições devidas durante o respectivo afastamento, tendo como base a remuneração do cargo efetivo.

Art. 13. Incidirá contribuição compulsória sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados ativos.

§ 1º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada o limite total do teto do regime geral de previdência.

§ 2º. O valor da contribuição calculado conforme o parágrafo anterior será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 14. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas na lei, será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício.

SEÇÃO III

DA RECEITA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 15 Constituem receitas do IPAM:

I - as contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;

II - o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

III - as compensações financeiras obtidas por transferência de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

III - os bens ou valores havidos a título de legados, doações ou suas eventuais rendas;

IV - os recursos e os créditos adicionais a título de aporte;

VI - o produto da alienação de seus bens;

VII - outras receitas.

§ 1º. Constituem também receita do IPAM, as contribuições previdenciárias previstas em lei incidentes sobre o décimo terceiro salário, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPAM e da taxa de administração destinada à sua manutenção.

Art. 16. Os recursos do IPAM, garantidores do pagamento dos benefícios de sua responsabilidade, serão aplicados em instituição financeira pública, conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, solvência e liquidez.

§ 1º. Os recursos disponíveis do IPAM devem ser aplicados, buscando a melhor rentabilidade, mediante aprovação dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 2º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Constituem ativos do Instituto de Previdência Municipal de Riachão - IPAM:

I - disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas de transferência especificadas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vierem a adquirir, mediante levantamento patrimonial com atualização anual de valores.

Art. 18. Constituem passivos do IPAM, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados e não



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e operação do Instituto.

Art. 19. O orçamento do IPAM obedecerá aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Poder Público Municipal.

Art. 20. As receitas e despesas do IPAM serão contabilizadas de acordo com as normas vigentes à matéria e serão elaborados, mensalmente, os balancetes e demais demonstrativos.

Parágrafo Único A escrituração contábil será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 21. Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Riachão-PB– IPAM, encaminhará a Secretária de Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência os demonstrativos exigidos pela Portaria 1467/22.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 22. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social de de Riachão-PB - IPAM, na forma do art. 4º da Lei Municipal nº 322/2022:

I - os servidores municipais titulares de cargo efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais;

II - os servidores municipais aposentados da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo IPAM;

III - os pensionistas da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo IPAM.

§ 1º. O segurado exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório do IPAM, sendo considerado o seu último cargo exercido na Prefeitura, Câmara, autarquias ou fundações públicas municipais, para efeito de custeio, tempo de contribuição e demais previsões na lei.



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

§ 2º. O segurado exercente de mandato de Vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao IPAM em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

§ 3º. No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, mantém sua filiação ao IPAM, na condição de servidor efetivo.

§ 4º. O ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como, de outro cargo temporário ou emprego público, vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 23. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao IPAM.

Parágrafo único: No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPAM, conforme valores informados mensalmente pelo Instituto.

Art. 24. Perderá a qualidade de segurado o servidor nas hipóteses de morte, exoneração, demissão, cassação da aposentadoria, transcurso do tempo de duração ou demais condições da pensão por morte previstas em lei ou em razão de decisão judicial.

Art. 25. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, terá sua inscrição junto ao IPAM automaticamente cancelada, perdendo, juntamente com seus dependentes, o direito a todo e qualquer benefício previdenciário previsto na Lei Municipal 322/2022.

§ 1º. O cancelamento da inscrição não lhe dá direito, sob qualquer hipótese, à restituição das contribuições pagas.

§ 2º. O tempo de contribuição ao IPAM será válido para contagem de tempo junto a outros regimes previdenciários, observando-se o direito de compensação conforme prevê o texto constitucional.

SEÇÃO III



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

DA INSCRIÇÃO ao IPAM

Art. 26. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo.

Art. 27 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes que poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetivado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º. A inscrição de dependente incapaz requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, num período mínimo de 2 (dois) anos, ou em período menor, quando verificada irregularidades ou ilegalidades, e regulamentada por ato administrativo editado pelo Diretor Superintendente e aprovado pelo Conselho Previdenciário do IPAM.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, ou através de laudo, ocorrendo inexatidão da prestação de informações estas serão de responsabilidade do declarante, ficando este sujeito as penalidades previstas na Lei.

§ 3º. Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

III - equiparado a filho: documento de outorga de guarda ou tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

IV - pais: documentos de identidade do segurado e de seus progenitores, declaração de dependência econômica; e

V - irmão: certidão de nascimento, menor de 21 anos ou inválido, equiparado a filho, sob tutela e declaração de dependência.

§ 4º. Qualquer inscrição solicitada posteriormente à morte do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, somente produzirá efeito a partir da data em que for deferida pela Diretoria Executiva, não cabendo direitos de nenhuma espécie ao período anterior à mesma.

Art. 28 - Não constitui união estável a relação entre:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas; e

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

§ 1º - Não se aplica a incidência do inciso VI do caput, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

§ 2º - Não é possível o reconhecimento da união estável, bem como dos efeitos previdenciários correspondentes, quando um ou ambos os pretensos companheiros forem menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 29 - Para comprovação de união estável e de dependência econômica são exigidas três provas materiais contemporâneas dos fatos sendo que pelo menos uma delas deve ter sido produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior ao fato gerador, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Parágrafo único. Caso o dependente só possua um documento emitido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do fato gerador, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida mediante justificação administrativa.

Art. 30 - Para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º Os três documentos a serem apresentados na forma do caput, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente.

§ 2º Caso o dependente possua apenas um ou dois dos documentos enumerados no caput, deverá ser oportunizado o processamento de Justificação Administrativa - JA.

§ 3º O acordo judicial de alimentos não será suficiente para a comprovação da união estável para efeito de pensão por morte, vez que não prova, por si só, a existência anterior de união estável nos moldes estabelecidos pelo art. 1.723 do Código Civil.

Art.31- Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela definitivo.

Art.32 - A perda da condição de segurado implica o cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 33 - Perdem também a condição de dependente:

I - O cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – O filho, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se incapaz, desde que a incapacidade tenha ocorrido antes, e ainda:

a) do casamento;



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

- b) do início do exercício de cargo ou emprego público.
- c) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- d) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

III - Para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

CAPÍTULO VI

DO REQUERIMENTO PARA APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 34. Para dar início ao processo de aposentadoria, o servidor deverá apresentar ao IPAM a relação dos seguintes documentos:

I – cópia do CPF/MF, RG e PIS/PASEP;

II – comprovante de residência;

III - último contracheque;

IV - certidão de tempo de contribuição pelo INSS, caso de admissão anterior a criação do IPAM, ou caso haja tempo de serviço em empresa privada o em outro órgão público que deseje averbar junto ao IPAM;

V – declaração de acúmulo de benefício e/ou de outro cargo ou emprego público; e

VI – declaração em observação ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (EC nº 103/2019).

§ 1º. O requerimento somente será aceito e protocolado após a documentação ter sido conferida pelo Setor de Protocolo do RH da Prefeitura.

§ 2º. Após a protocolização, o setor de expediente deverá autuar o processo e enviar a Diretoria Previdenciária para que dê prosseguimento ao pedido.

§ 3º. O IPAM deverá solicitar a Secretária de Administração, os documentos relativos à vida funcional do servidor ativo ou falecido, os quais serão anexados ao processo, como também deverá enviar ao referido órgão, ofício informando sobre o requerimento de aposentadoria, solicitando que o Instituto seja notificado quando a férias e licenças



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

vencidas e não gozadas, e ainda se há processo disciplinar em curso em favor do requerente.

§ 4º. Caso haja impedimento para a concessão do benefício, o IPAM dará ciência ao interessado e o processo ficará suspenso, aguardando decisão.

§ 5º. Não havendo impedimento, o Diretor Previdenciário encaminhará os autos à Assessoria Jurídica para análise e parecer.

§ 6º. O Diretor Presidente elaborará a portaria concedendo o benefício, e encaminhará para publicação.

§ 8º Após o recebimento do primeiro provento pelo beneficiário o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas, no prazo máximo de 60 dias após a publicação do ato.

Art. 35 - Para requerer o benefício de pensão por morte, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de óbito;

III- qualificação dos beneficiários: certidão de casamento, certidão de nascimento, CPF e RG, decisões judiciais;

III – xerocópia do CPF, RG e PIS/PASEP do ex-servidor;

IV - comprovante de residência; e

V - último contracheque do servidor;

Parágrafo único. Os documentos citados neste Capítulo deverão estar acompanhados dos originais para serem autenticados pelo IPAM.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 36. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPAM.

Art. 37. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até 16 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, desde que devidamente certificado, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

Art. 38 É assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente, conforme critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796/99.

Parágrafo único. O tempo de contribuição previsto no caput é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

Art. 39. A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 40. O segurado em gozo de aposentadoria por incapacidade e o dependente inválido, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem avaliações periódicas para a manutenção da Aposentadoria por incapacidade permanente do § 1º, inciso I do Art. 2º, da Lei Municipal 322/22, e será realizada até que o servidor complete a idade exigida para aposentadoria voluntária, sendo 62 anos para mulher e 65 para homem..

Art. 41. É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do IPAM, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

Art. 42. O pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões deferidos e autorizados pelo IPAM será efetivado até o 20º dia útil do mês em curso.

Art. 43. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à homologação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas legais pertinentes.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 44. O Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão-PB- IPAM para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus segurados, os quais serão colocados à sua disposição com todos os direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei, vedada a percepção de remuneração adicional.



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

Parágrafo único. A designação do servidor requisitado é exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Art. 45. A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais encaminharão mensalmente ao IPAM, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 46. A Administração direta disponibilizará ao IPAM os recursos humanos necessários, adequados ao desenvolvimento de suas necessidades.

Art. 47. É vedado ao IPAM:

I - conceder proventos de aposentadoria simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - conceder mais de uma aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III - a contagem em dobro de tempo de serviço ou contribuição, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição, salvo as licenças prêmios não gozadas até 15/10/1998.

Art. 48. A Diretoria Executiva do IPAM, e os membros do Conselho Municipal de Previdência, respondem diretamente por infração ao disposto neste Regimento e na legislação, sujeitando-se às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro dos órgãos deliberativos e consultivos.

§ 1º. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º. Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da ação penal cabível.



ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO- IPAM
CNPJ: 04.930.156/0001-22

Art. 49 Os atos de ordem normativa e o expediente do IPAM, serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à Administração direta.

Art. 50. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do IPAM, para liquidação dos benefícios previstos neste Regimento e na Lei nº 322/22, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será do Ente.

Art. 51 No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social de Riachão, a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e as fundações públicas municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até a data de extinção do respectivo regime.

Art. 52. Os casos omissos ou conflitantes serão resolvidos por analogia pelas Leis federais 8212/91, 8213/91, 8112/90, 9717/98, 9784/99.

Art. 53 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAILSON PEREIRA SILVEIRA
PRESIDENTE DO IPAM
MAT. 739